



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 26201/2023
Cód. Verificador: 05G824UJ

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 896268 - WILSON JOSE XAVIER & CIA LTDA
CPF/CNPJ: 02.343.977/0001-37
Endereço: RUA 611 DO PRINCIPE, nº 844 **CEP:** 89.249-000
Cidade: Itapoá **Estado:** SC
Bairro: ITAPEMA DO NORTE
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 98908-2257
E-mail: contato.wisecontabilidade@gmail.com
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 27/07/2023 09:44
Previsão: 11/08/2023
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
(X)	DOCUMENTOS DIVERSOS
(X)	OUTROS DOCUMENTOS

Observação:

Concorrência n. 01/2023
Registro Preço n. 07/2023
Processo n. 15/2023

RECURSO, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa expor nos documentos em anexo.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

WILSON JOSE XAVIER & CIA LTDA
Requerente

WILSON JOSE XAVIER & CIA LTDA
Funcionário(a)

Recebido

WILSON JARDINAGEM E TERRAPLENAGEM

Planilha de Detalhamento do BDI

Tomador	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
Nº do Contrato de Repasse	A Licitar
Nome da Obra	SERVIÇO DE LIMPEZA MANUAL E MECANIZADA DE RIOS, VALAS E GALERIAS, INCLUSO CUSTO OPERACIONAL, ROÇADAS DAS MARGENS, LIMPEZA DO LEITO DE MATERIAS EM SUPRESSÃO, INCLUSO CARGA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL.
Tipo de Obra	Portuarias, Marítimas e fluviais Portuarias, Marítimas e Fluviais.
Contribuição Previdenciária	Orçamento com a desoneração prevista na Lei 13.161/2015
Etapa:	
Construtora:	A Licitar

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS: **100%**
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%): **4,08%**

Parcelas do BDI	Valor percentual adotado
(AC) - Administração Central	4,00
(S) + (G) - Seguro e Garantia	1,00
(R) - Risco	1,50
(DF) - Despesas Financeiras	1,02
(L) - Lucro	8,00
(I ₁) - PIS	0,42
(I ₂) - COFINS	1,93
(I ₃) - ISS	4,08
(I ₄) - Contrib. Previdenciária	4,50
BDI Adotado	30,45

Limites das parcelas do BDI para obras do tipo acima selecionado.		
Mín	Med.	Máx.
4,00	5,52	7,85
0,81	1,22	1,99
1,46	2,32	3,16
0,94	1,02	1,33
7,14	8,40	10,43
0,65	0,65	0,65
3,00	3,00	3,00
2,00	2,00	5,00

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Valor para simples conferência do enquadramento do BDI nos limites estabelecidos pelo Acórdão TCU 2622/2013	
BDI desconsiderando a parcela	24,17

Limites do valor do BDI para obras do tipo acima selecionado. Acórdão TCU 2622/2013		
22,80	27,48	30,95

JESSICA
MACHADO:090
92141909

Itapoá, 25 de julho de 2023
Assinado de forma digital
por JESSICA
MACHADO:09092141909
Dados: 2023.07.26
09:33:44 -03'00'

Wilson José Xavier & Cia Ltda
Jéssica Machado

gov.br

Documento assinado digitalmente
DANIEL NEIVA DE AQUINO
Data: 26/07/2023 10:46:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniel Neiva de Aquino
Técnico Agrícola em Agropecuária
CFTA: 027.286.825-69

RAZÃO SOCIAL : WILSON JOSÉ XAVIER & CIA LTDA - CNPJ: 02.343.977/0001-37

CONTATO: 47 - 3443-7266 / 47 -99936- 0658

ENDEREÇO : RUA DO PRINCÍPE Nº844 - CEP:89.249-000 - BAIRRO: ITAPEMA DO NORTE - CIDADE : ITAPOÁ / SC

E- MAIL: wilson.jardinagempaisagismo@hotmail.com.br

WILSON JARDINAGEM E TERRAPLENAGEM

Orçamento Sintético

Prefeitura Municipal de Itapoá						
Serviços limpeza manual e mecanizada de rios, valas e galerias, incluso custo operacional, roçada das margens, limpeza do leito de material em supressão, incluso carga, transporte e destinação final						
Obra:	Execução De Desassoreamento E Limpeza Do Rios Mendanha, Rio Pequeno E Rios Curió/Palmeiras					
Referenciais De Preços:	Sinapi-Sc:01/2023; Sicro-Sc:10/2022 E Der-Sp: 12/2022	Data Do Orçamento:	Setembro - 2022	Bdi (Aplicado):	Não Desonerado	
Composição	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	PREÇO UN.	PREÇO UN. COM BDI	TOTAL
1.	Serviços desassoreamento e limpeza manual e mecanizada de rios, valas e galerias, incluso custo operacional, incluso carga, transporte e destinação final (rios Curió/Palmeiras, Medanha e Inferninho)	M ²	34126,25	R\$ 12,33	R\$ 15,31	R\$ 522.504,88
2.	Supressão de Vegetação das margens.	M ²	14259,42	R\$ 0,27	R\$ 0,34	R\$ 4.848,20
Valor global total						R\$ 527.353,08

JESSICA
Assinado de forma digital
por JESSICA
MACHADO:09092141909
Dados: 2023.07.26
09:17:21 -03'00'

Wilson Jose Xavier & Cia Ltda
Jéssica Machado

gov.br
Documento assinado digitalmente
DANIEL NEIVA DE AQUINO
Data: 26/07/2023 10:46:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Daniel Neiva de Aquino
Técnico Agrícola em Agropecuária
CFATA: 027.286.825-69

Itapoá, 25 de julho de 2023

RAZÃO SOCIAL : WILSON JOSÉ XAVIER & CIA LTDA - CNPJ: 02.343.977/0001-37
CONTATO: 47 – 3443-7266 / 47 -99936- 0658
ENDEREÇO : RUA DO PRÍNCIPE Nº844 - CEP:89.249-000
BAIRRO: ITAPEMA DO NORTE - CIDADE : ITAPOÁ / SC
E- MAIL: wilson.jardinagempaisagismo@hotmail.com.br

WILSON JARDINAGEM E TERRAPLENAGEM

Cronograma Físico Financeiro

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

Serviços limpeza manual e mecanizada de rios, valas e galerias, incluso custo operacional, roçada das margens, limpeza do leito de material em supressão, incluso carga, transporte e destinação final

ITEM	DESCRIÇÕES	VALOR DO ITEM (R\$)	MES 1		MES 2		MES 3		MES 4		MES 5		MES 6	
			VALOR	%										
1	Serviços limpeza manual e mecanizada de rios, valas e galerias, incluso custo operacional, roçada das margens, limpeza do leito de material em supressão, incluso carga, transporte e destinação final	R\$ 527.353,08	R\$ 43.946,09	8,33%										
2	Serviços desassoreamento e limpeza manual e mecanizada de rios, valas e galerias, incluso custo operacional, incluso carga, transporte e destinação final (rios Curitiba/Palmeiras, Medanha e Inferninho)	R\$ 522.504,88	R\$ 43.542,07	8,33%										
	Supressão de Vegetação das margens.	R\$ 4.848,20	R\$ 404,02	8,33%										
TOTAL MENSAL			R\$ 43.946,09	8%										
TOTAL ACUMULADO			R\$ 43.946,09	8%	R\$ 87.892,18	17%	R\$ 131.838,27	25%	R\$ 175.784,36	33%	R\$ 219.730,45	42%	R\$ 263.676,54	50%
			MES 7		MES 8		MES 9		MES 10		MES 11		MES 12	
			VALOR	%										
			R\$ 43.946,09	8,33%										
			R\$ 43.542,07	8,33%										
			R\$ 404,02	8,33%										
TOTAL MENSAL			R\$ 43.946,09	8%										
TOTAL ACUMULADO			R\$ 307.622,63	58%	R\$ 351.568,72	67%	R\$ 395.514,81	75%	R\$ 439.460,90	83%	R\$ 483.406,99	92%	R\$ 527.353,08	100%

Assinado de forma digital por
JESSICA MACHADO:090921
MACHADO:090921
41909
Dados: 2023.07.26 09:21:53
-03'00"

Wilson Jose Xavier & Cia Ltda
Jéssica Machado

Documento assinado digitalmente
DANIEL NEIVA DE AQUINO
Data: 26/07/2023 10:46:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>



Daniel Neiva de Aquino
Técnico Agrícola em Agropecuária
CFTA: 027.286.825-69

RAZÃO SOCIAL : WILSON JOSÉ XAVIER & CIA LTDA - CNPJ: 02.343.977/0001-37
CONTATO: 47 - 3443-7266 / 47 -99936-0658
ENDERÇO : RUA DO PRINCEPE Nº844 - CEP:89.249-000
BAIRRO: ITAPEMA DO NORTE - CIDADE : ITAPOÁ / SC
E-MAIL: wilson.jardinagempaisagismo@hotmail.com.br

Itapoá, 25 de julho de 2023

JESSICA

MACHADO:090921

41909

VALOR DO CONTRATO R\$ 527.353,08

WILSON JARDINAGEM E TERRAPLENAGEM

ANEXO II

ENVELOPE Nº 02 – FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO
CONCORRENCIA Nº 01/2023
REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2023
PROCESSO Nº 15/2023

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE:

Razão Social: WILSON JOSE XAVIER & CIA LTDA		
CNPJ/MF nº: 02.343.977/0001-37	Inscrição Estadual nº: 253653630	
Endereço: Rua do Príncipe, 844	Bairro: Brasília	
CEP: 89249-000	Cidade/Estado: Itapoá/SC	
Telefone: 47 99610 3766	Fax:	E-mail:
Banco: Caixa Economica Federal	Agência: 3364	Conta Corrente:1010-6
Representante Legal/Procurador: JÉSSICA MACHADO		
CNPJ/MF nº: 090.921.419-09	CI.RG. nº: 129027274	

2. VALIDADE DA PROPOSTA:

Sessenta (60) DIAS.

3. DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE DE PREÇO:

3.1. O preço MÁXIMO desta licitação é de **R\$ 561.864,14 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).**

3.2. Farão parte desse anexo as exigências constantes no item 8.1.1 da proposta de preço.

Item	Descrição do objeto	Unid	Quant	PREÇO UN.	Valor total R\$
1	Serviços de desassoreamento e limpeza manual e mecanizada de rios, valas e galerias, incluso custo operacional, incluso carga, transporte e destinação final - rios Curió/Palmeiras e Pequeno/Inferninho.	M ²	34.126,25	R\$ 15,31	R\$ 522.504,88
2	Supressão de Vegetação das margens.	M ²	14.259,42	R\$ 0,34	R\$ 4.848,20
				VALOR TOTAL	R\$ 527.353,08

4. Outrossim, declaramos que:

- 4.1. Temos conhecimento dos serviços que serão executados;
- 4.2. Aceitamos todas as condições impostas pelo Edital e seus anexos;
- 4.3. Esta proposta compreende todas as despesas com mão-de-serviço (inclusive leis sociais), materiais, ferramentas, transportes, equipamentos, seguros, impostos e demais encargos necessários à perfeita execução de todos os serviços;
- 4.4. Concordamos em manter a validade desta proposta por um período de 60 (sessenta) dias, contado da data final prevista para sua entrega.

JESSICA
MACHADO:09
092141909

Assinado de forma
digital por JESSICA
MACHADO:09092141909
Dados: 2023.07.26
09:19:18 -03'00'

gov.br

Documento assinado digitalmente
DANIEL NEIVA DE AQUINO
Data: 26/07/2023 10:46:34-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Itapoá/SC, 25 de julho 2023.

Wilson Jose Xavier & Cia Ltda
Jéssica Machado

Daniel Neiva de Aquino
Técnico Agrícola em Agropecuária
CFTA: 027.286.825-69

RAZÃO SOCIAL : WILSON JOSÉ XAVIER & CIA LTDA - CNPJ: 02.343.977/0001-37
CONTATO: 47 – 3443-7266 / 47 -99936- 0658
ENDEREÇO : RUA DO PRÍNCIPE Nº844 - CEP:89.249-000
BAIRRO: ITAPEMA DO NORTE - CIDADE : ITAPOÁ / SC
E- MAIL: wilson.jardinagempaisagismo@hotmail.com.br

WILSON JARDINAGEM E TERRAPLENAGEM

Município De Itapoá Secretaria De Infraestrutura										
Composição										
Execução De Desossoreamento E Limpeza Do Rios Mendanha, Rio Pequeno E Rios Curió/Palmeiras										
Sinapi-Sc:01/2023; Sicro-Sc:10/2022 E Der-Sp: 12/2022										
Data Do Orçamento: JANEIRO - 2023										
Não Desonerado 24,17%										
Valor C/ Bdi										
Valor Total										
Composição	Fonte	Código	Descrição	Quantidades	Unidade	Unitário (R\$)	Valor C/ Bdi	Valor Total		
1.0 Serviço De Desossoreamento										
1.1	Cotação	-	Destinação De Resíduos De Limpeza Manual De Rios, Galerias E Valas	5.831,65	M³	R\$ 40,22	R\$ 49,94	R\$ 291.232,60		
1.2	SICRO/SC	P9897	Técnico De Meio Ambiente	304,80	MES	R\$ 12,82	R\$ 15,92	R\$ 4.852,42		
1.3	SINAPI	88316	Servente Com Encargos Complementares	912,00	H	R\$ 17,77	R\$ 22,07	R\$ 20.127,84		
1.4	Sinapi	93572	Encarregado Geral De Obras Com Encargos Complementares	304,80	Mês	R\$ 22,57	R\$ 28,03	R\$ 8.543,54		
1.5	Sicro/Sc	E9043	Embarcação De Alumínio Com Comprimento De 6 M E Motor De Popa - 18,60 Kw	2.667,55	M³	R\$ 21,06	R\$ 26,15	R\$ 69.756,43		
1.6	Sinapi	95426	Transporte Com Caminhão Basculante De 18 M³, Em Via Urbana Em Revestimento Primário (Unidade: M3xkm)	38.873,69	M3xkm	R\$ 1,80	R\$ 2,24	R\$ 87.077,07		
1.7	Sinapi	100980	Carga, Manobra E Descarga De Solos E Materiais Granulares Em Caminhão Basculante 18 M³ - Carga Com Escavadeira Hidráulica (Caçamba De 1,20 M³ / 155 Hp) E Descarga Livre (Unidade: M3). Af_ 07/2020	5831,65	M3	R\$ 5,64	R\$ 7,00	R\$ 40.821,55		
2.0 Supressão Da Vegetação Das Margens										
2.1	Der-Sp	30.01.10	Rocada Manual	2868,27	M²	R\$ 0,59	R\$ 0,73	R\$ 2.093,84		
2.2	Der-Sp	30.01.11	Rocada Mecanizada	11391,15	M²	R\$ 0,20	R\$ 0,25	R\$ 2.847,79		

Itapoá, 25 de julho de 2023

JESSICA
Assinado de forma digital
por JESSICA
MACHADO:0909
2141909
Dados: 2023.07.26 09:24:51
-03'00'

gov.br
Documento assinado digitalmente
DANIEL NEIVA DE AQUINO
Data: 25/07/2023 20:36:05-0300
Verifique em https://validar.it.gov.br

Wilson Jose Xavier & Cia Ltda
Jéssica Machado

Daniel Neiva de Aquino
Técnico Agrícola em Agropecuária
CFTA: 027.286.825-69

RAZÃO SOCIAL : WILSON JOSÉ XAVIER & CIA LTDA - CNPJ: 02.343.977/0001-37
CONTATO: 47 - 3443-7266 / 47 -99936- 0658
ENDEREÇO : RUA DO PRÍNCIPE Nº844 - CEP:89.249-000
BAIRRO: ITAPEMA DO NORTE - CIDADE : ITAPOÁ / SC
E- MAIL: wilson.jardinagempaisagismo@hotmail.com.br

WILSON JARDINAGEM E TERRAPLENAGEM

Orçamento analítico

Prefeitura Municipal de Itapoá						
ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID.	Quant.	VALOR COM BDI 24,17%
1	COTAÇÃO	-	Destinação De Resíduos De Limpeza Manual De Rios, Galerias E Valas	M³	5831,65	R\$ 40,22
	SICRO/SC	P9897	Técnico de meio Ambiente	H	304,80	R\$ 12,82
1.1	SINAPI	93572	Encarregado Geral De Obras Com Encargos Complementares	H	304,80	R\$ 22,57
	SINAPI	88316	Servente com encargos complementares	H	912,00	R\$ 17,77
1.5	SICRO/SC	E9043	Embarcação De Alumínio Com Comprimento De 6 M E Motor De Popa - 18,60 Kw	m³	2667,55019444591	R\$ 21,06
1.6	SINAPI	95426	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³ EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM)	M3XK M	38873,6875	R\$ 1,80
1.9	SINAPI	100980	CARGA MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 18 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 1,20 M³ / 155 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	M3	5831,65	R\$ 5,64
1.10	DER-SP	30.01.10	ROCADA MANUAL	m²	2868,27	R\$ 0,59
1.11	DER-SP	30.01.11	ROCADA MECANIZADA	m²	11391,15	R\$ 0,20
						R\$ 2.847,79
						R\$ 527.353,08

JESSICA
MACHADO:09092
141909

Assinado de forma digital por
JESSICA
MACHADO:09092141909
Dados: 2023.07.26 09:24:08
-03'00"

Wilson Jose Xavier & Cia Ltda
Jéssica Machado

Documento assinado digitalmente
DANIEL NEIVA DE AQUINO
Data: 25/07/2023 20:36:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Daniel Neiva de Aquino
Técnico Agrícola em Agropecuária
CFTA: 027.286.825-69

RAZÃO SOCIAL : WILSON JOSÉ XAVIER & CIA LTDA - CNPJ: 02.343.977/0001-37
CONTATO: 47 – 3443-7266 / 47 -99936- 0658
ENDEREÇO : RUA DO PRINCEPE Nº844 - CEP:89.249-000
BAIRRO: ITAPEMA DO NORTE - CIDADE : ITAPOÁ / SC
E- MAIL: wilson.jardinagempaisagismo@hotmail.com.br

Itapoá, 25 de julho de 2023

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Concorrência n. 01/2023
Registro Preço n. 07/2023
Processo n. 15/2023

1. DO OBJETO:

1.1. Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza manual e mecanizada, para o desassoreamento, limpeza de leito de curso d'água com retirada de sedimentos, entulhos e espécies vegetais herbáceas para normalizar o fluxo d'água dos rios Mendanha, Curió/Palmeiras e Pequeno/Inferninho, localizados no Município de Itapoá/SC, conforme as especificações contidas no edital e seus anexos.

WILSON JOSÉ XAVIER & CIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.343.977/0001-37, com sede na Rua do Príncipe, n. 844, Bairro Brasília, Itapoá/SC, CEP 89.249/000, neste ato representado na forma do credenciamento da Concorrência Pública n. 01/2023 do Município de Itapoá, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, da Lei Federal n. 8.666/1983 c/c item 13.1 e seguintes do edital, interpor **RECURSO**, o que faz pelos fatos e fundamentos que passa expor:

1. SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente é uma das concorrentes participantes da licitação da Concorrência Pública n. 01/2023, destinado a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de curso d'água, na forma do item 1.1 do edital.

Houve a abertura dos envelopes de habilitação, sendo declarada habilitada a recorrente. No entanto, após transcurso do processo administrativo motivado pela interposição de recurso da outra concorrente e amparado no parecer jurídico, houve por parte do chefe do poder executivo municipal a inabilitação da recorrente.

Diante disso, a recorrente interpôs o mandado de segurança n. 5002000-49.2023.8.24.0126, o qual obteve decisão liminar favorável para que ocorresse a análise da proposta de preço ofertada.

Em sessão do dia 19/07/2023, esta Douta Comissão realizou a abertura dos envelopes da proposta de preço, decidindo pela desclassificação sob os argumentos da existência de inconsistências:

Class.	Empresa	Porcentagem de desconto aprox.	Porcentagem da proposta aprox.	Valor Total
1º	WILSON JOSÉ XAVIER E CIA LTDA	0,36%	99,64%	R\$ 559.883,62

Durante a análise dos documentos apresentados o membro técnico constatou que a licitante apresentou diversas inconsistências no cálculo de sua proposta, enquanto na Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI apresentou 24,17%, ao conferir o orçamento sintético verificou-se aplicação acima de 31%, tornando o valor da proposta final inconsistente. A CPL baixou diligência conforme item 28.8 do edital pelo período de 15 minutos prorrogado por mais 30 minutos como registrado em vídeo no canal do Youtube da Prefeitura, para decidir sobre as inconsistências encontradas. Considerando que a licitação destina-se a, conforme art. 3º da Lei 8.666/93 a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e considerando que o desconto da empresa foi de 0,36%, um desconto ínfimo se comparado a outras propostas apresentadas para outras obras de engenharia, que permeiam os 20% de desconto. Dessa forma, esta comissão se sente insegura em dar o prazo estipulado no item 9.8 do edital, por só ter uma proposta e esta apresentar apenas 0,36% de desconto. Registra-se que o valor para esta licitação era de R\$ 561.864,14 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos). Considerando, ainda, o entendimento do jurista Marçal Justen Filho que dispõe: Em princípio, a Administração deverá renovar a licitação, reavaliando inclusive os termos do instrumento convocatório (que, por excessivas sumariade ou complexidade, pode ter sido fator relevante para a desclassificação). Dessa forma, a

Infere-se na ata que as inconsistências de maior relevância são: erro material no cálculo da proposta e o percentual de aproximadamente de 0,36% de desconto no valor final, sendo supostamente ínfimo quando comparado com outras obras de engenharia.

No entanto, a recorrente não concorda com a sua desclassificação do presente certame com base em meros erros materiais no cálculo da proposta de preços.

2. RAZÕES RECURSAIS

2.1 ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA

Inicialmente é importante consignar que a recorrente é microempresa optante pelo Simples Nacional, segundo as regras a Lei Complementar Federal n. 123/2006. Diante disso, a lei lhe confere um tratamento diferenciado em participação de licitação com o poder público.

Esse tratamento é inclusive aplicado para os casos de irregularidades apresentadas quanto a regularidade fiscal e trabalhista, algo muito mais relevante que a simples inconsistência decorrente de erro material na proposta de preço.

O erro material apresentado na proposta não pode ser suficiente para a desclassificação da recorrente. Isso demonstra um rigor excessivo e desproporcional. Inclusive, a própria Comissão Permanente de Licitação classificou como "inconsistência", ou seja, não é algo que macula a proposta apresentada, nem fere os princípios norteadores das licitações.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Adentrando no edital, observa-se a previsão expressa quanto a possibilidade da correção de erros materiais na proposta de preço (item 12):

12. DA CORREÇÃO DOS ERROS

12.1. As Propostas que tenham sido classificadas serão verificadas pela Comissão Permanente de Licitação para constatar a possibilidade de erros aritméticos nos cálculos e na soma. Os erros serão corrigidos pela Comissão da seguinte maneira:

12.1.1. Nos casos em que houver uma discrepância entre os valores apresentados em números e por extenso, o valor apresentado em números deverá prevalecer;

12.1.2. Nos casos em que houver uma discrepância entre o preço unitário e o valor total obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário proposto prevalece e será corrigido o valor total obtido pela multiplicação;

12.1.3. Nos casos em que houver discrepância entre o valor da soma de parcelas indicada na Proposta e o valor somado das mesmas parcelas, prevalecerá o valor somado e corrigido pela Comissão.

12.2. O valor apresentado no texto da Proposta será corrigido pela Comissão de acordo com o procedimento acima e será considerado como o valor a que se obriga o Proponente. Caso o Proponente não aceite o valor apurado na proposta apresentada, a mesma será rejeitada e a licitante desclassificada.

12.3. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem erros nos preços unitários, pois este valor é de responsabilidade da proponente.

Em razão do erro material na proposta, o edital autoriza a correção pela Comissão de Licitação. No entanto, esse procedimento foi totalmente ignorado no caso, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observa-se que o erro material aconteceu no cálculo do BDI (fls. 413 do processo administrativo). Contudo, a proposta final de preço (valor global) não apresentou qualquer erro/inconsistência.

Tal como autoriza o edital (item 12.2), a comissão poderia ter corrigido o erro material na proposta, cabendo na eventualidade a recorrente aceitar ou não o valor final. No entanto, esse procedimento nem mesmo foi realizado, preferindo desclassificar sumariamente do certame.

Desse modo, mostra-se cristalina a mácula aos princípios norteadores do procedimento licitatório, na medida em que a decisão impede a recorrente de prosseguir no certame em virtude de erro material escusável, o qual admite correção administrativa de ofício (item 12 do edital).

É dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa.

Ademais, a correção das inconsistências não prejudicaria o teor da proposta ofertada, nem mesmo se mostra danosa/prejudicial ao interesse público, tampouco aos princípios da isonomia, da razoabilidade e a supremacia do interesse público. A essência da proposta seria mantida com a correção da simples inconsistência.

No campo prático, com a desclassificação da recorrente deverá a municipalidade lançar nova licitação, onerando diretamente com o novo procedimento até o lançamento do edital e demais procedimentos pertinentes e, por via direta os próprios munícipes, que se valeriam das melhorias com a execução do serviço licitado.

Sobre o assunto, dando a importância devida à seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos

secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

Há longo tempo a doutrina e jurisprudência vem aceitando os erros materiais em proposta de preço nas licitações, por entender que esse erro não provoca prejuízos a administração pública, nem mesmo, pode ser motivo justificável para a inabilitação/desclassificação dos concorrentes, sempre tendo em mente que a finalidade da lei é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nessa linha colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETER A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 11-11-2009.

Não é diferente o entendimento da farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Acórdão 1734/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material. Outros indexadores: Desclassificação, Proposta, Restrição, Competitividade

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO. ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material. Outros indexadores: Aproveitamento, Proposta, Possibilidade. Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 24 de 17/02/2014

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. Acórdão 2742/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material Outros indexadores: Preço unitário, Composição de custo unitário Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 337 de 30/01/2018 - Boletim de Jurisprudência nº 202 de 29/01/2018.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 830/2018-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material. Outros indexadores: Desclassificação, Preço global, Proposta de preço, Diligência. Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 215 de 07/05/2018

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1811/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Erro material. Outros indexadores: Desclassificação, Preenchimento, Insuficiência, Proposta de preço

Como se vê na jurisprudência, a existência de erro material na proposta não é motivo suficiente para a desclassificação das licitantes. Esse entendimento é amplamente aceito na Corte Contas Nacional.

Dessa forma, a decisão da comissão em desclassificar a recorrente por um mero erro material na composição da proposta afronta os termos do edital, bem como os princípios norteadores das licitações.

Portanto, postula a reforma da decisão para que seja declarado classificada a recorrente, bem como adjudicar o objeto licitado.

2.2 – DESCONTO NO VALOR DA PROPOSTA

Analisando a ata que desclassificou a recorrente observa-se que a comissão não teria aceitado apenas o desconto de 0,36% na proposta, por entender que o desconto seria ínfimo, quando comparado a outras obras de engenharia.

As irregularidades na decisão de desclassificação são expressivas/evidentes. A primeira delas é que o objeto licitado é a prestação de serviços (item 1.1) do edital. Não há qualquer relação mesmo distante do objeto licitado com obras de engenharia, como consignado na ata da sessão.

Não menos importante, a comissão não lançou argumentos técnicos contundentes que justifiquem a recusa da proposta com base apenas nas inconsistências e/ou em relação ao desconto.

A segunda ilegalidade é que a proposta de preço ofertada foi abaixo daquela expressa no edital, ou seja, não há previsão editalícia para desclassificação dos participantes do certame por oferecer proposta abaixo do valor máximo estipulado no edital, mesmo que o desconto será pequeno, isso não é previsto como critério para desclassificação. Em termos simples, houve a violação do instrumento convocatório nesse ponto.

Nesse ponto, é importante coleccionar importante lição da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014).

Com base no edital, será desclassificada a proposta acima do valor máximo estipulado, já que a concorrência é do tipo menor preço global (item 3):

3. DO PREÇO MÁXIMO

3.1. O preço MÁXIMO desta licitação é de **R\$ 561.864,14 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos)**.

3.2. Propostas acima do valor máximo estimado serão imediatamente desclassificadas.

Não se observa qualquer previsão, seja na Lei 8.666/1993¹ e/ou no edital para desclassificar uma proposta de preços abaixo do valor limite fixado pelo licitante, como o que de fato aconteceu no presente caso. Isso demonstra que a decisão que desclassificou a recorrente não encontra amparo legal.

Não há ilegalidade/irregularidade em ofertar proposta de preço com apenas 0,36% de desconto. Repita-se, o que o edital veda é apresentação de proposta acima do preço máximo fixado no edital, o que não aconteceu.

Em razão da correção do erro material, a recorrente apresenta nova proposta de preço em montante global de R\$ 527.353,08 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e três reais e oito centavos):

¹ Art. 48.

3.1. O preço MÁXIMO desta licitação é de **R\$ 561.864,14 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).**

3.2. Farão parte desse anexo as exigências constantes no item 8.1.1 da proposta de preço.

Item	Descrição do objeto	Unid	Quant	PREÇO UN.	Valor total R\$
1	Serviços de desassoreamento e limpeza manual e mecanizada de rios, valas e galerias, incluso custo operacional, incluso carga, transporte e destinação final - rios Curió/Palmeiras e Pequeno/Inferninho.	M ²	34.126,25	R\$ 15,31	R\$ 522.504,88
2	Supressão de Vegetação das margens.	M ²	14.259,42	R\$ 0,34	R\$ 4.848,20
				VALOR TOTAL	R\$ 527.353,08

É importante citar que o edital (item 9.8), bem como o art. 48, §3º da Lei n. 8.666/1993, autorizam a apresentação de nova proposta, sendo inclusive que o novo valor ficou muito abaixo daquele limite previsto no edital, atendendo também ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, postula a reforma da decisão para declarar classificada a proposta da recorrente, pois, o valor apresentado ficou abaixo daquela fixado como máximo no edital.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, postula a recorrente a reforma da decisão para declarar classificada a proposta de preço apresentada, consequentemente declarar vencedora da Concorrência Pública n. 01/2023.

Oportunamente, apresenta com o presente recurso a nova planilha orçamentaria sintética, orçamento analítico, planilha de composição do BDI e a proposta de preço com a correção do erro material, o que inclusive reduziu o valor da proposta global final.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapoá/SC, 26 de julho de 2023.

WILSON JOSÉ XAVIER & CIA
CNPJ: 02.343.977/0001-37

JESSICA
MACHADO:0
9092141909

Assinado de forma
digital por JESSICA
MACHADO:090921419
09
Dados: 2023.07.26
17:14:53 -03'00'